



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 9/2024.

Altera o Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 07/2023, que define os procedimentos relativos à gestão das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as revisões introduzidas pela Resolução CSJT Nº 370/2023, que altera a Resolução CSJT nº 314/2021;
CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 145, de 19 de dezembro de 2007, do Órgão Especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou a Instrução Normativa nº 32, uniformizando a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;
CONSIDERANDO a responsabilidade direta da Presidência do Tribunal na observância da estrita ordem cronológica dos pagamentos dos precatórios, consoante art.100, §7º, da Constituição Federal do Brasil;
CONSIDERANDO as inovações das Emendas Constitucionais nºs 94/2016, 99/2017, 109/2021, 113/2021 e 114/2021, e pela Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 482/2022, e Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, que necessita uniformizar os procedimentos de expedição, gestão e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a necessidade de padronização, no âmbito da 16ª Região, dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor;
CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar informações e dar transparência aos atos das requisições de pagamento;
CONSIDERANDO a disponibilização do Sistema Satélite Gestão de Precatórios - GPPEC, integrado ao Processo Judicial eletrônico - PJe, para registro de Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor nas esferas - Federal, Estadual e Municipal,

R E S O L V E

Art. 1º. Alterar o Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 07/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º.(...)

Art. 2º. (...)

Art.3º. (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)

VII (...)

VIII (...)

IX (...)

X (...)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS - GPPEC

Art. 4º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º.(...)

I. - (...)

- II. - (...)
- III. - (...)
- IV. - (...)
- V. - (...)
- VI. - (...)
- VII. - (...)
- VIII. - (...)
- IX. - (...)
- X. - (...)

XI. consulta ao credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório, quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo, ou ainda, certidão negativa de consulta; e

XII. intimação das partes para manifestação acerca do ofício precatório, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo.

Art. 4º-A. Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no Pje sob a classe 1298 “Processo Administrativo”, no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade.

§ 1º As retenções, bloqueios, repasses e transferências de valores para o pagamento de créditos na fase que antecede à individualização do numerário e sua vinculação a cada um dos precatórios, serão executadas no processo administrativo (Classe 1298).

§ 2º Após a individualização de que trata o parágrafo anterior, o processamento se dará exclusivamente em cada um dos precatórios (Classe 1265) contemplados pelo pagamento.

§ 3º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Art. 5º. (...)

Art. 6º. (...)

Art. 7º. (...)

Art. 8º. (...)

Art. 9º. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 10. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

Art. 11. (...)

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 12. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. Será requisitada mediante precatório, a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - (...);

II - (...).

§ 5º. (...).

Art. 13. Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório.

Art. 14. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

I - (...)

II - (...)

III - não se tratando das hipóteses dos incisos anteriores, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maioria do beneficiário.

§ 4º. (...).

§ 5º. Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 15. (...)

Art.16.(...)

CAPÍTULO IV

DOS HONORÁRIOS

Art. 17. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

§5º.(...)

§ 6º. (...)

CAPÍTULO V

DO PRECATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. (...)

§ 1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos termos das Resoluções CNJ 303-2019 e CSJT 370-2023.

Art. 19. (...)

§ 1º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

§2º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício será feita por decisão do Presidente do Tribunal proferida no correspondente Pje de segundo grau.

§ 3º. (...).

§ 4º RETIRADO

Art. 20. (...)

§ 1º. O Tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 02 de abril, com seu valor atualizado na forma do presente Ato Regulamentar, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º. Até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no parágrafo deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

§ 3º. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício.

Art.21.(...):

a) (...);

b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros de digitação ou materiais que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário e não constituam motivo para a devolução do ofício precatório;

c) expedir o ofício requisitório, após verificar as situações regular do CPF ou ativado CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-SIRC;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

Art. 22. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 23. (...)

§ 1º. A sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas, será decidida pelo juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

Art. 24. (...)

Seção II

Do Aporte de Recursos no Regime Comum

Art. 25. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

Art. 26. (...)

Subseção I

Do Pagamento

Art. 27. (...)

Art. 28. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 29. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

Subseção II

Da parcela superpreferencial

Art. 30. (...)

§1º.(...)

I - (...)

II - (...)

III -(...)

§ 2º.(...)

§ 3º. O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 4º. Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório, e, no caso de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento.

§ 5º. Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo a moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que decidirá, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença, via malote digital.

§ 6º. O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença.

Art. 31. (...)

Subseção III

Do sequestro

Art. 32. (...)

§ 1º. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - (...)

II -(...)

§ 2º. Quanto aos precatórios da Administração direta, fundações e autarquias da União, a não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no *caput* observará o disposto no art.107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33. (...)

§ 1º. Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao seu juiz auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§ 5º. (...)

§ 6º. (...)

§ 7º. (...)

§ 8º. (...)

Seção III

Subseção I

Da Atualização e dos Juros

Art. 34. (...)

Subseção II

Das Impugnações e Revisões de Cálculo

Art. 35. (...)

Seção IV

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 36. (...)

Art. 37. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao juiz auxiliar.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas *no caput*, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao tribunal e juntada aos autos do respectivo precatório.

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 38. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos Tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverá ser pago até o final do exercício seguinte, e o restante em até 5 (cinco) parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§1º.(...)

§ 2º. (...)

I - (...)

II -(...)

§3º.(...)

Subseção II

Dos Convênios

Art. 39. (...)

I - (...)

II - (...)

Art. 40. (...)

Art. 41. (...)

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art.42.(...)

Art. 43. (...)

§ 1º. (...)

I - (...)

II - (...);

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a

ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art.100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório;

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

CAPÍTULO VI

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 44. (...)

§ 1º Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução, e a partir da data desse cálculo o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nas Resoluções CNJ 303/2019 e CSJT 314/2021, com suas alterações pelas Resoluções CNJ 482/2022 e CSJT 370/2023.

§ 2º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 45. (...)

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública;

II - (...)

III - (...)

§ 1º. (...)

§2º. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente.

§ 3º. (...)

§ 4º. No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art.535, §3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

Art. 46. (...).

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

Art. 47. (...)

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput se aplica também às requisições de pequeno valor das entidades públicas federais.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as

normas do Título V da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como, Capítulo VIII da Resolução CSJT nº 370/2023.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 50. (...)

Art. 51. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 52. Os casos omissos neste Ato Regulamentar, deverão ser adequados conforme as Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021, com as devidas alterações dadas pelas Resoluções CNJ nº 482/2022 e CSJT nº 370/2023.

Art. 53. Republique-se o Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 07/2023, consolidando as alterações promovidas por esta Portaria.

Art.54. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



Av. Senador Vitorino Freire, nº 2001, Areinha, 6º Andar
CEP 65030-015 – São Luís - Maranhão
(98) 2109-9306 / presidencia@trt16.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Presidente**, em 25/06/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0145696** e o código CRC **43151F8A**.

Referência: Processo nº 000001645/2024

SEI nº 0145696